

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA
MARMELEIRO – PR**

RESOLUÇÃO Nº 04/2023

Regulamenta o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Marmeleiro e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Marmeleiro – PR, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 1.200, de 25 de fevereiro de 2006 e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

CONSIDERANDO as disposições do Capítulo VII, da Lei nº 2.845, de 24 de março de 2023;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada em 29 de março de 2023, Ata nº 04/2023,

RESOLVE:

Regulamentar o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Marmeleiro, nos termos desta Resolução.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução Normativa disciplina o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Marmeleiro, que elegerá 05 (cinco) titulares e demais suplentes habilitados, que atuarão no Município de Marmeleiro no mandato que iniciará em 10 de janeiro de 2024 e findará em 09 de janeiro de 2018.

Art. 2º Os meios oficiais de divulgação dos atos do Processo de Escolha serão o Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Município e o site oficial do Município de Marmeleiro, sendo de responsabilidade do candidato informar-se sobre quaisquer retificações, resultados, julgamento de recursos e quaisquer outros atos ocorridos.



CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 3º O Processo de Escolha será coordenado pelo CMDCA, com apoio financeiro, administrativo e jurídico do Poder Executivo e fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º O Processo de Escolha será conduzido pela Comissão Eleitoral nomeada pela Resolução nº 03/2023/CMDCA.

Art. 5º O Processo de Escolha observará as disposições da Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei municipal nº 2.845, de 24 de março de 2023 e da Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, em todas as suas fases, bem como nas decisões dos casos omissos.

Art. 6º Os membros do CMDCA devem se declarar impedidos de atuar em todo o Processo de Escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 7º O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no §1º do art. 139 da Lei nº 8.069/1990, observando, no que couber, as disposições da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com as adaptações previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei nº 8.069/1990, a Comissão Eleitoral do Processo de Escolha e o CMDCA notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

Art. 8º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§1º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§2º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§3º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 90 (noventa) dias antes da data da votação, conforme estabelecido na Resolução nº 909/2023 do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 9º O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, aprovado pelo CMDCA, na forma da Resolução nº 231/2022 do CONANDA e Lei nº 2.845/2023, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069/1990 e regras contidas nesta Resolução.

§1º O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§2º A divulgação do Processo de Escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, VII, da Lei nº 8.069/1990.

§3º O edital do Processo de Escolha deverá prever, entre outras disposições:

I – o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o Processo de Escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

II – a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;

III – as regras de divulgação do Processo de Escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

IV – composição de Comissão Eleitoral encarregada de realizar o Processo de Escolha, já criada por Resolução própria;

V – informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

VI – formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§4º O Edital do Processo de Escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 e pela Lei nº 2.845/2023.

Art. 10. O CMDCA deverá conferir ampla publicidade ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no DOE do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação.

Art. 11. O Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do Processo de Escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§2º Em qualquer caso, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Art. 12. Poderão candidatar-se ao Conselho Tutelar os cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos e que comprovem o atendimento aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residência fixa e domicílio eleitoral no município, há mais de dois anos;
- IV – ensino médio ou equivalente, no mínimo;
- V – Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria B;
- VI – participação em curso prévio de capacitação promovido pelo Poder Executivo;
- VII – aprovação em prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente e exercício da função;
- VIII – aptidão ao exercício da função, atestada em avaliação de Junta Psicológica designada pelo CMDCA;
- IX – não exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou função de confiança na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal;
- X – não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;
- XI – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);
- XII – não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do CMDCA;
- XIII – não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei 8.069/1990.

§1º A comprovação da idoneidade moral será atestada mediante declaração de duas autoridades do município, bem como por certidão negativa criminal da Justiça Estadual e Justiça Federal.

§2º A residência fixa no Município de Marmeleiro poderá ser comprovada mediante contas de água, luz, telefone, contrato de aluguel ou declaração de duas testemunhas com firma reconhecida.

§3º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os documentos apresentados deverão comprovar tanto a residência atual quanto o tempo de dois anos necessário.

§4º O curso de que trata o inciso VI deste artigo será regulamentado e agendado no Edital de Abertura.



§5º Além dos incisos deste artigo, os candidatos do sexo masculino deverão apresentar comprovante de quitação com as obrigações militares.

Art. 13. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do Processo de Escolha subsequente, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.069/1990.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DOCUMENTAL E IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 14. Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral do Processo de Escolha, no prazo de até 3 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

§1º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no *caput*, indicando os elementos probatórios.

§2º Havendo impugnação, a Comissão Eleitoral deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências

§3º Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Comissão Eleitoral analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de até 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§4º Sem prejuízo da análise da Comissão Eleitoral, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

Art. 15. Das decisões da Comissão Eleitoral do Processo de Escolha, caberá recurso à Plenária do CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

Art. 16. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o CMDCA publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa das avaliações.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS

Seção I

Do Curso Prévio de Capacitação

Art. 17. O CMDCA, com apoio dos órgãos do Poder Executivo, promoverá um curso de capacitação prévia, com carga horária mínima de quatro horas, para capacitação dos candidatos habilitados antes da etapa das avaliações.

§1º Para os fins deste artigo, serão organizadas palestras que versem sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o funcionamento do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar, a Rede de Proteção Social e

Anne

aspectos sociais e psicológicos envolvidos no atendimento da criança e do adolescente.

§2º Poderão ser convidados para participar das atividades de capacitação dos candidatos servidores públicos municipais, integrantes do Ministério Público ou outras pessoas que por seus conhecimentos e habilidades possam introduzir o candidato aos trabalhos e responsabilidades do Conselho Tutelar.

Seção II

Da Prova de Conhecimentos

Art. 18. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente e outros pertinentes ao exercício da função, previstas na Lei nº 8.069/1990 e Lei nº 2.845/2023.

§1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 5,0 (cinco).

§2º O CDMCA designará avaliador(a) servidor(a) do Município com conhecimento na matéria prevista no *caput* deste artigo para elaboração e correção da prova.

§3º O Edital definirá os demais procedimentos para aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 19. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Eleitoral do Processo de Escolha, no prazo de até 2 (dois) dias após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de até 3 (três) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

Seção III

Da Avaliação Psicológica

Art. 20. A Avaliação Psicológica será realizada por Junta Psicológica composta de no mínimo 3 (três) Psicólogos designados pelo CMDCA e consistirá na aplicação de testes e entrevista, visando aferir se o candidato possui condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sociofamiliares para prestar atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 21. Será considerado inapto o candidato que não atender aos requisitos de aferição estabelecidos na entrevista para cada teste ou que apresente traços indicadores de desvios, quer estruturais, quer situacionais, que denotem comprometimento nas esferas psíquicas ou neurológicas.

Art. 22. Os candidatos aprovados nas fases anteriores e considerados aptos na avaliação psicológica terão sua candidatura homologada para o Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar.



CAPÍTULO VII DA PROPAGANDA

Art. 23. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, §9º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) e art. 237 do Código Eleitoral;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no Processo de Escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no Processo de Escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, assim configuradas:

a) grave perturbação à ordem propaganda, a propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) aliciamento de eleitores por meios insidiosos, a doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI – abuso de propaganda na *Internet* e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo CMDCA até o início da campanha eleitoral.

§1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

§4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§6º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I – a utilização de espaço na mídia;

II – o transporte aos eleitores;

III – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV – a distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§8º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 24. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§1º A inobservância do disposto no art. 9º sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§2º Compete à Comissão Eleitoral do Processo de Escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades,



podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral do Processo de Escolha serão analisados e julgados pelo CMDCA.

Art. 25. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, com garantia de igualdade de condições entre todos os candidatos.

§1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo CMDCA, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§2º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na *Internet* desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§3º A propaganda eleitoral na *Internet* poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDUTAS VEDADAS E SEU PROCESSAMENTO

Art. 26. A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é permitida somente após a publicação da lista final dos candidatos habilitados no Processo de Escolha e será encerrada à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 27. Serão consideradas condutas vedadas aos candidatos devidamente habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Marmeleiro e aos seus prepostos e apoiadores aquelas previstas no Edital de Abertura do certame, na Lei nº 2.845/2023 e na Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com especial destaque ao seu art. 8º.

Art. 28. O desrespeito às regras apontadas no art. 23 desta Resolução poderá caracterizar inidoneidade moral, deixando o candidato passível de impugnação da



candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei nacional n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Eleitoral contra aquele que infringir as normas estabelecidas no edital, na Resolução n. 231/2022 do CONANDA ou na Lei nº 2.845/2023, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

§1º Cabe à Comissão Eleitoral registrar e fornecer protocolo ao representante, para acompanhamento do procedimento instaurado.

§2º Serão admitidas denúncias anônimas, desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Eleitoral pode acessá-la.

§3º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Eleitoral pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.

§4º As denúncias poderão ser encaminhadas pessoalmente à Comissão Eleitoral, que as receberá presencialmente nos dias úteis no Departamento de Assistência Social, no endereço Rua Emilio Magno Glatt, nº 670, centro, Marmeleiro – PR.

§5º As denúncias poderão também ser encaminhadas por telefone para o número (46) 3525-1133 ou para o e-mail cmdca@marmeleiro.pr.gov.br.

§6º Caso qualquer membro do CMDCA tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso à Comissão Eleitoral, para instauração, de ofício, do respectivo procedimento administrativo.

§7º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Eleitoral.

Art. 30. No prazo de 1 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Eleitoral deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, §3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 31. A Comissão Eleitoral poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no *caput* (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA).

§1º Na hipótese do inciso II deste artigo, o representante e o representado serão intimados para, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas;

§2º Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inciso II deste artigo, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

§3º As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

Art. 32. Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do CMDCA (art. 11, §5º, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA).

§1º A Plenária do CMDCA decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, §5º, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA).

§2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 33. Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer nas cédulas ou inseridos nas urnas eletrônicas.

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

Art. 34. Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos, ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, no sítio eletrônico do Município e nas redes sociais do Município de Marmeleiro e do CRAS, bem como noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo único. O CMDCA dará ampla divulgação dos telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha.

Art. 35. A Comissão Eleitoral fará reunião com todos os candidatos habilitados em 2 (dois) momentos do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I – tão logo seja publicada a relação final dos(as) candidatos(as) considerados(as) habilitados(as);

II – na semana anterior ao dia da votação, com foco nas vedações específicas da votação, organização do pleito e participação de fiscais dos candidatos.

§1º Em cada uma das solenidades será registrada ata da reunião, com a lista de presença dos candidatos e dos membros da Comissão Eleitoral.

§2º Eventual ausência não isenta o candidato do cumprimento das regras do Processo de Escolha.

Art. 36. Os procedimentos administrativos de que tratam essa Resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta resolução às eventuais irregularidades relativas à organização e condução do pleito em geral, cabendo à Comissão Eleitoral processar e julgar as representações, com direito de recurso à Plenária do CMDCA.

CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS

Art. 37. O local de votação será definido pela Comissão Eleitoral do Processo de Escolha e divulgado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais, ou seja, das 8h às 17h.

§2º O CMDCA garantirá que o Processo de Escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 38. A Comissão Eleitoral do Processo de Escolha solicitará à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Tribunal Regional Eleitoral (TER-PR), especialmente a Resolução 909/2023 do TRE-PR.

§1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o CMDCA deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§2º Será de responsabilidade da Comissão Eleitoral do Processo de Escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

§3º O CMDCA poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 39. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Eleitoral do Processo de Escolha e comunicadas ao Ministério Público.



§1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Eleitoral do Processo de Escolha.

§2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Eleitoral do Processo de Escolha nomeará representantes para essa finalidade.

CAPÍTULO X

DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 40. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOE), bem como no sítio eletrônico do Município e mural do CMDCA.

§2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de conhecimentos e, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 41. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, *por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei nº 8.069/1990.*

§1º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do Processo de Escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do Processo de Escolha.

§2º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 42. Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§1º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.



Art. 43. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares

Art. 44. O Departamento de Assistência Social deverá garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

CAPÍTULO XI DOS IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 45. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude desta Comarca.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Caso haja vacância da vaga de Conselheiro Tutelar, dentro do prazo a que se refere o presente edital, serão convocados pela respectiva ordem decrescente de votação, os suplentes habilitados.

Parágrafo único. Os suplentes poderão ser convocados, observada a respectiva ordem de votação, para assumirem temporariamente a função de conselheiro tutelar, caso haja afastamento temporário do titular.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Marmeleiro, 29 de março de 2023.


ANNE CAROLINE D'ZORZI ÁVILA
Presidente do CMDCA